

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM-
ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AINDA SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SUA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO, E EVENTUAL MIGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE OUTRO FORNECEDOR, PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Torre Süden - R. Cristóvão Nunes Pires, 86 - 6º andar - Centro, Florianópolis - SC, 88010-120, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES** em face do RECURSO interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA.**, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1 Da Presunção de Boa-Fé dos Atos Administrativos

Ainda que o atendimento dos requisitos técnicos tenha sido nítido, a Recorrente busca tumultuar o processo licitatório trazendo informações que não contribuem para qualquer alteração da decisão administrativa.

Contudo, antes de tudo, faz-se importante destacar que os atos administrativos possuem presunção de boa-fé. De acordo com o que descreve a doutrina, todo ato administrativo goza da presunção de legitimidade, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1990, p. 139). (Grifou-se).

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pois:

"se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes" (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 4. ed., São Paulo, Atlas, 1994, p. 65). (Grifou-se).

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA REINGRESSO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS. **ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.** I. Resta comprovado, em um juízo sumário, que o agravado não implementou todos os requisitos elencados no art. 23-A da Lei n.º 12.871/2013 e no item 2.1 do Edital que regula o certame, não há razão para garantir a sua participação no chamamento público, devendo prevalecer, neste momento, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. II. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5057670-58.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/03/2021) (Grifou-se).

Tal conceituação faz-se importante, uma vez que a Recorrente contesta a todo momento de seu infundado e apelativo recurso a veracidade dos atos administrativos expressos de forma robusta na Ata da Prova de Conceito, a qual foi conduzida na mais perfeita legalidade e com estrita observância da vinculação ao instrumento convocatório, sem trazer qualquer prova daquilo que alega, razão pela qual tem-se como totalmente rechaçada as suas razões recursais.

1.2 Da Comissão Especial de Avaliação e do Atendimento Integral das Exigências

Um dos falsos argumentos utilizados pela Recorrente foi no sentido de “*não ter sido designada Comissão Especial para acompanhamento em conjunto das provas*”, contudo, a no dia **17/05/2023**, deu-se início à realização da Amostra do Objeto (item 3.10 do Termo de Referência) relativo aos requisitos técnicos relacionados ao item 3.10.21 do Termo de Referência (AVALIAÇÃO DE PADRÃO TECNOLÓGICO E DE SEGURANÇA), a qual foi avaliada pela **Comissão Especial de Avaliação nomeada por meio do Decreto Municipal nº 1.382/2023** (<https://www.vargem.sc.gov.br/legislacao/decreto-executivo-1382-2023/>).

Diante disso, ante a efetiva participação da legalmente designada Comissão Especial de Avaliação na realização da Prova de Conceito, tem-se como totalmente improcedente o Recurso interposto.

Além disso, o argumento utilizado pela Recorrente no sentido de exigir que um Município de 2.387 habitantes faça uma “Laudo Técnico da Avaliação de Conformidade”, tentando induzir ao erro a Administração para tentar tornar o procedimento algo muito maior do que aquilo que realmente é não possui qualquer fundamento, uma vez que nem mesmo ela que é uma empresa com atuação no mercado de software foi capaz de elencar itens não atendidos pela IPM Sistemas Ltda. que fossem capaz de desclassificá-la.

Nesse sentido, faz-se importante destacar os percentuais de atendimento exigidos no instrumento convocatório:

3.10.17 A Avaliação da Amostra do Objeto consistirá consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a três aspectos fundamentais da solução ofertada: a) Padrão Tecnológico e de Segurança; b) Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente reprovada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

[...]

3.10.22.2. A proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado

Assim, tem-se como totalmente irrelevante a existência de um Laudo Técnico ou não, pois cumpria a Administração apenas avaliar a existência do atendimento dos requisitos técnicos e quando do não atendimento dos parâmetros de aderência eliminar a proponente.

Ora, de forma exemplificativa, se a participante do certame por ventura viesse a não atender um dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico ou mais de 10% (dez por cento) dos requisitos por módulo enumerado, cabia à Administração a desclassificação sumária da empresa que estivesse apresentando, o que não ocorreria mesmo se a Recorrida não tivesse atendido os 12 (doze) itens do módulo de pessoal e



folha de pagamento (item 5.4) que a Recorrente descreve como não atendidos pela Recorrida, pois isso corresponde a menos de 10% dos requisitos técnicos do referido módulo, uma vez que se trata de módulo com 128 (cento e vinte oito requisitos).

Todavia, observa-se com espanto o vergonhoso expediente utilizado pela Recorrente de tentar induzir os julgadores ao erro, alegando que a IPM Sistemas Ltda. não atendeu itens que CLARAMENTE ATENDEU, sem fazer qualquer prova daquilo que alega.

Portanto, de acordo com o exposto, tem-se como TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões recursais interpostas pela empresa Betha Sistemas Ltda.

Nestes termos, ensina-nos o Mestre Hely Lopes Meirelles que o Edital "*é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição. São Paulo:Ed. Malheiros, 2011).

Os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 ratificam o aludido mandamento:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. (Grifou-se)

Destarte, De Mello assim descreve sobre o assunto:

[...] um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de *competição*, a ser travada **isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir**. (DE MELLO,

Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed São Paulo: Malheiros, 2013). Grifo nosso.

Di Pietro (2013) tratando do princípio da vinculação, diz que este é essencial e sua inobservância enseja nulidade do procedimento, fazendo referência aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, ressaltando que *“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada”* (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013).

Portanto, de acordo com o que descreve a Lei das Licitações, tem-se como evidente o dever da manutenção quanto a classificação da empresa IPM SISTEMAS LTDA, uma vez que esta cumpriu os requisitos previstos na prova de conceito, demonstrando de forma cabal que atende o objeto e o Termo de Referência da referida licitação.

Do mesmo modo, necessário repetir que a empresa ora RECORRIDA **CUMPRIU DE FORMA OBJETIVA** os critérios estabelecidos no edital, cumprindo, de forma objetiva, as regras que visem comprovar por parte da licitante se ela está apta ou não a entregar os serviços ofertados.

Conforme fora exaustivamente demonstrado, a licitante Recorrida apresentou um sistema que atende as exigências previstas na Prova de Conceito, conforme exigido no ato convocatório, razão pela qual resta-se evidente o cumprimento das regras do edital e ilegal qualquer tentativa de desclassificá-la.

Dessa forma, tem-se como rechaçadas as razões recursais da Recorrente BETHA SISTEMAS LTDA LTDA, vez que totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:



- a) Recebimento das presentes Contrarrazões, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior;
- b) Pugna-se finalmente, O NÃO PROVIMENTO do recurso, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO QUE DECLAROU A LICITANTE IPM SISTEMAS LTDA CLASSIFICADA, tendo por consequência a continuidade do processo licitatório.

Termos em que,

Pede Deferimento.

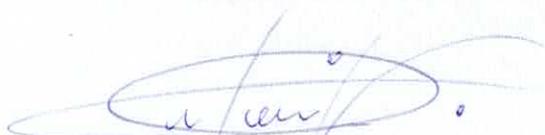
Florianópolis, 29 de maio de 2023.



IPM SISTEMAS LTDA
FELIPE FEIJÓ DUTRA DE BARROS
Analista de Licitações
RG nº. 4.583.308
CPF nº. 093.578.639-23



IPM SISTEMAS LTDA
LUIS GUSTAVO DA ROCHA HEKIS
Coordenador de Licitações e
Contratos
RG nº. 5.228.647
CPF nº. 006.125.399-54



IPM SISTEMAS LTDA
**ANTONIO NATALIO DO CANTO
VIGNALI**
Advogado – OAB/SC 36.999



IPM SISTEMAS LTDA
BRUNA MATOS GOEDERT
Advogada – OAB/SC 46.930

IPM SISTEMAS LTDA
JOSÉ MAURICIO RIBAS PASSOS
Advogado - OAB/PR 37.479